



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002162-77.2019.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002162-77.2019.8.26.0650

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Município de Valinhos

Comarca: **Valinhos**

Voto nº 13993

Apelação. Ação Civil Pública. Imposição de obrigação de fazer consistente no saneamento de irregularidades apontadas pelo COREN-SP e pelo CREMESP nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do Município de Valinhos.

I. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Inocorrência. Relatório do CREMESP que apenas constatou a ausência de indícios de infração ética. Persistência de diversas outras irregularidades em UBSs que demandam o prosseguimento do feito.

II. Possibilidade de julgamento da demanda por este Colegiado. Aplicação da Teoria da Causa Madura.

III. Imposição de condenação à Municipalidade ré de cumprimento de obrigações de fazer relacionadas à estrutura e suficiência de profissionais existente nas UBSs para atendimento do contingente populacional valinhense devida. Dever de prestação adequada dos serviços de saúde aos munícipes. Arts. 6º e 196 a 198, todos da CF.

IV. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em contraposição a sentença (fls. 2136/2138) proferida na ação civil pública ajuizada pelo apelante em face da **Fazenda do Município de Valinhos**, pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula o MPSP a decretação da nulidade da sentença e a apreciação do mérito pelo Tribunal, julgando integralmente procedentes os pedidos da ação civil pública. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** a prova dos autos comprova a existência de diversas irregularidades nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Valinhos, consistente em falta de componente humano, de remédios e estrutura em diversos casos; **(II)** o relatório do CREMESP pelo qual foi apontado que as UBSs estavam em condições de funcionamento, somente objetivou a análise da conduta ética dos médicos, sem adentrar em diversos pontos anotados em vistorias anteriores, como por exemplo a estrutura, medicamentos e equipe de enfermagem; **(III)** o relatório do COREN aponta a permanência de diversas irregularidades e desconformidades nas UBS, indicando até mesmo que, em algumas, a situação piorou; **(IV)** o Município de Valinhos não se adequou totalmente, pois as soluções demandadas foram inexistentes ou insatisfatórias.

Contrarrazões às fls. 2173/2176

Manifestação da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 2185/2190, pelo provimento do recurso de apelação, a fim de ser reformada a sentença, com a procedência do pedido.

É o relatório.

O MPSP ajuizou a presente ação civil pública objetivando a condenação do Município de Valinhos na obrigação de sanar as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), detalhadamente descritas no item I – *DOS FATOS* (fls. 3/10), nas unidades de saúde daquela Comarca, com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento.

De acordo com o relato da petição inicial, a Promotoria de Justiça de Valinhos instaurou o Inquérito Civil nº 14.0466.0001549/2017-6 para apurar a estrutura e suficiência de profissionais existentes nas Unidades Básicas de Saúde de Valinhos para atendimento do contingente populacional valinhense. Os fatos passaram a ser apurados após representação apresentada por moradores do Bairro Santo Antônio, informando que a Unidade Básica de Saúde com abrangência no Bairro Santo Antônio foi desativada, tendo a população atendida pela unidade (em torno de 4.400 pessoas) sido transferida para a UBS Imperial, que conta com número reduzido de profissionais. A notícia inicial foi confirmada pelo Departamento de Assistência à Saúde da Municipalidade requerida, sob a justificativa de vencimento do contrato de aluguel do imóvel em que a unidade de saúde funcionava e, também, em virtude de uma autuação pela vigilância sanitária. Foram identificadas treze UBSs em funcionamento em Valinhos, além da UPA, que, para além da falta de estrutura física e de profissionais em quantidade suficiente, a população atendida em cada unidade (à exceção das UBSs Macuco, São Bento e Reforma Agrária) supera em muito o indicado pela Secretaria da Saúde, havendo casos em que a unidade atende população seis vezes superior à quantidade indicada de 2 a 3 mil munícipes por UBS.

Oficiou-se ao COREN-SP e ao CREMESP para que realizassem fiscalização *in locu* da situação indicada. O CREMESP informou a instauração da Sindicância nº 40.964/2018 junto ao Tribunal de Ética de sua entidade. Com a fiscalização, ambos os Conselhos constataram as irregularidades descritas às fls. 3/10.

Inobstante a investigação cível de aproximadamente dois anos, o Município de Valinhos não se adequou, apresentando soluções insatisfatórias ou inexistentes.

Diante dessa situação e sob alegação de que o Poder Público Municipal não está oferecendo condições adequadas ao

atendimento da população, não prestando um serviço eficiente, satisfatório e digno ao cidadão, comprometendo seriamente todas as garantias constitucionais relacionadas ao direito à saúde, bem como as previstas na Lei nº 8.080/90, o MPSP ajuizou a presente ação civil pública, voltada à imposição de obrigação de fazer.

O feito foi regularmente processado e, às fls. 2136/2138, sobreveio a sentença em reexame.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A questão objeto de reexame versa sobre a possibilidade – ou não - de condenação da Municipalidade à obrigação de fazer consistente em sanar as irregularidades constatadas pelo COREN-SP e pelo CREMESP nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) existentes na comarca.

O direito a saúde (arts. 2º, 6º e 196 a 198 da CF) é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Nessa linha, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que não caracteriza indevida ingerência no poder discricionário do Poder Executivo a intervenção do Poder Judiciário voltada à concretização de mencionado direito. Nesse sentido, destaco trechos do julgado transcrito a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE

TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.

2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]

4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá

constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

[...]

10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

[...]

(REsp n. 577.836/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2004, DJ de 28/2/2005, p. 200.)

No caso concreto destes autos, para além da admissão pela própria Secretaria de Saúde do Município (fls. 107/120, 190/205, 237/243), restou amplamente comprovada a precariedade da UPA e das UBSs existentes na Municipalidade ré (fls. 123/124; 266/278; 500/1765).

Mas não é só. De acordo com o relatório emitido pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) – Subseção de Campinas**, após inspeções nas UBSs do Município de Valinhos, quanto às irregularidades identificadas no Processo nº **518/2018-COREN (fls. 1921/1992)**, constou-se a *“regularização total (em todas as Unidades) ou parcial (em algumas Unidades) das irregularidades/ilegalidades, conforme descrito a seguir: [...]”* (fls. 1924).

Destarte, não restam dúvidas de que as irregularidades levantadas pelo MPSP e constatadas pelo COREN-SP persistem, de maneira que, de fato, respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, não verificada a carência superveniente do interesse

recursal.

Vale observar que, ao contrário do que consignou o Juízo *a quo*, no **Relatório Conclusivo da Sindicância nº 63.968/2022**, o **CREMESP** apenas informou que *não resta indício de infração ética por parte destas unidades básicas de saúde e seus responsáveis técnicos.* (sic. pág. 2116, grifos nossos), sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor a respeito das irregularidades identificadas pelo COREN-SP acerca da estrutura e suficiência de profissionais existente nas Unidades Básicas de Saúde de Valinhos para atendimento do contingente populacional valinhense.

Assim sendo, fica afastado o reconhecimento de perda superveniente do interesse processual.

Tem-se, ainda, que as questões objeto da presente demanda comportam imediato enfrentamento, por aplicação do disposto no §4º, do artigo 1.013, do CPC, a *teoria da causa madura* (permissão de decisão do mérito quando em condições de julgamento imediato).

Nesse cenário, dada a constatação pelo COREN-SP de permanência de diversas irregularidades, de rigor a procedência do pedido para condenação da Fazenda Municipal de Valinhos à adequação das Unidades Básicas de Saúde para saneamento do quanto apontado às fls.1921/1992.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Melhoria das condições de atendimento do Hospital e das Unidades Básicas de Saúde - Irregularidades constatadas pelo Cremesp – Avanço considerável na execução das instalações — Sentença de parcial procedência – Reexame necessário e recurso voluntário do Município, provido, em parte, para afastar a multa e concessão de dilação de prazo para a regularização determinada na sentença.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0007899-34.2007.8.26.0348; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

II. CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE – Os problemas apontados na UBS Jardim Veneza, localizada no Município de Peruíbe, remontam, ao menos, ao ano de 2015, quando foi instaurado o inquérito civil que resultou no ajuizamento da presente ação civil pública – É incontroversa a existência dos problemas na unidade de saúde em testilha, conforme atestam os relatórios da Vigilância Sanitária Municipal, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Primazia do direito à saúde da população – Inteligência dos artigos 6º, 196, 197 e 198, todos da CF, art. 219 da CE e Lei Complementar Estadual nº 791/95, o Código de Saúde do Estado de São Paulo – Inexistência de óbice ao Judiciário quanto à determinação de cumprimento, pelo Poder Público, das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à efetivação do direito à saúde – Impossibilidade de invocação da teoria da reserva do possível – Precedentes do E. STF e desta C. Corte – A imposição de condenação à Municipalidade ré de cumprimento de obrigações de fazer consistentes nas providências e reparos relativos à UBS Jardim Veneza (unidade de saúde municipal e que também funciona como Unidade de Saúde da Família – USF), conforme a sua natureza e com base no Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde: Saúde da Família do Ministério da Saúde, não implicam em violação à separação de Poderes – Embora se reconheça a competência comum de todos os entes federados no tocante à prestação de assistência na área da saúde por força do art. 23, II, da CF, mostra-se inviável, 'in casu', impor à Fazenda Estadual condenação relativa à unidade de saúde municipal, seja porque não verificadas as excepcionais hipóteses de intervenção do Estado no Município previstas no art. 35 da CF e no art. 149 da CE, seja porque não há controvérsia sobre o repasse de verbas pelo ente estadual ao ente municipal para utilização na área da saúde – Precedente desta C. Câmara – Sentença reformada – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1003553-15.2019.8.26.0441; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

III. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. GARANTIA DE ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ente municipal em face de sentença que determinou a realização e obras em prédios públicos para garantir o direito à acessibilidade por portadores de deficiência e de mobilidade reduzida, além de ter fixado multa para o caso de descumprimento dentro do prazo estabelecido. Adequação do prédio do Fórum de Martinópolis a fim de garantir acessibilidade. 2. Presença do direito de agir. Direito garantido constitucionalmente. Proteção constitucional. Art. 227, da Constituição Federal e Lei federal nº 13.146/2015. 3. Razoabilidade do prazo estabelecido para a realização das obras e cumprimento da obrigação de fazer. Cabimento de imposição de multa diária, razoabilidade constatada. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003659-76.2019.8.26.0505; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

IV. APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) Ação objetivando compelir o Município de São Paulo a providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em diversas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Sentença de procedência. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE AVCB – Irregularidades nas UBS que são incontroversas, especificamente no que diz respeito à inexistência do competente AVCB – Inquérito Civil nº 12/14, processado perante a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo, que identificou a existência de apenas 80 (oitenta) unidades regulares, dentre 738 (setecentas e trinta e oito) – Irregularidades não corrigidas mesmo passados quase dez anos da notícia, situação mantida inclusive no curso da demanda. AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA – Art. 196 da Constituição Federal que prevê: "A saúde é direito de todos e dever do Estado,**

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." – Tese de violação à separação de Poderes que não se sustenta, pois é possível o judiciário, excepcionalmente, intervir em medidas relacionadas a políticas públicas definidas pela Constituição, em caso de omissão da Administração em atribuir efetividade a direitos assegurados constitucionalmente – Precedentes do STF. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DILAÇÃO – DESCABIMENTO – Juízo de origem que fixou o prazo de 2 (dois) anos para a regularização dos AVCBs – Prazo que não se mostra exíguo, mas sim razoável, anotando-se que em casos análogos o prazo concedido por esta Corte foi ainda menor, de 12 (doze) meses, em média. Sentença de procedência mantida – Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019309-69.2016.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Destarte, de rigor a reforma da sentença em reexame, para **julgar procedente** a ação e **condenar** o Município de Valinhos a, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação do presente, sanar todas as insuficiências e ausências constatadas pelo COREN-SP, nas respectivas **unidades básicas de saúde (UBS's) descritas às fls. 1924/1928**, consistentes em: **A)** obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); **B)** adequação do documento relacionado ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem – Escala Mensal de Enfermagem; **C)** preenchimento e adequação dos registros das informações/anotações no prontuário do paciente/cliente, relativos à assistência de enfermagem; **D)** cumprimento da Resolução Cofen nº 424/2012, que normatiza as atividades dos profissionais de enfermagem, referentes ao processo de desinfecção e esterilização de materiais; **E)** contratação de forma legal de funcionários capacitados, principalmente enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos, de forma a atender à demanda, segundo as normativas da PNAB – Política Nacional de Atenção Básica - Portaria nº 2.436, de 21 de

setembro de 2017, conforme informação prestada pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas – DSR VII da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 123/124); **F)** implementação do Processo de Enfermagem, contemplando todas as etapas previstas na Resolução Cofen nº 358/2009.

Quanto ao cabimento de multa diária em face da Fazenda Pública, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal, é no sentido de que a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial por parte da Fazenda Pública é medida hábil e legal para dar efetividade às determinações judiciais, senão vejamos:

I) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido.

II) EMBARGOS À EXECUÇÃO – FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Cabível a cominação de multa diária como forma de impulsionar o poder público no cumprimento das medidas judiciais a ele impostas. Contudo, na hipótese dos autos, não foi provado o inadimplemento da apelada que, após intimada da concessão de liminar no processo de conhecimento, informou que possuía em estoque o medicamento de que necessitava a autora (Insulina NPH) e que havia aberto processo de compra em relação ao insumo, orientando a parte interessada a comparecer na sede do Departamento Regional de Saúde – DRS-XV para retirada, munida de documento pessoal e receita. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido.¹

¹ I) STJ 2.ª Turma - AgRg no AREsp 7869/RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS J. 09.08.2011; II) TJSP; Apelação 0002953-09.2014.8.26.0369; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018.

Ademais, é cediço que as *astreintes* ou multas cominatórias têm natureza coercitiva, porquanto constituem instrumento para compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque, se não fixada em valor significativo, tendo-se em conta a capacidade econômica do devedor, a multa cominatória deixará de cumprir sua finalidade de compelir o recalcitrante a acatar a ordem judicial.

Noutro giro, a multa coercitiva não pode servir de fonte de enriquecimento ilícito, o que inevitavelmente ocorreria se porventura fixada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação cujo cumprimento se busca.

Nessa linha, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *i.e.*, de acordo com o valor da prestação à qual se pretende compelir o devedor, fixo a multa diária em R\$ 500,00 por dia e por imóvel.

No que tange ao valor limite, também em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 200.000,00.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora